

Sociedade corporativa, justiça e poder: o *Directorium Inquisitorum* (séc. XIV - XVI)

Alécio Nunes Fernandes *

Resumo: Milhares de páginas já foram escritas sobre a Inquisição, com os mais diversos recortes espaciais e temporais, com os mais distintos propósitos, sob as mais diversas perspectivas. Ainda assim, tal assunto não se esgota nem perde seu fascínio para nós historiadores. A proposta da pesquisa, que ora comunicamos, é revisitar o tema, mas construindo um objeto de estudo algo diferente: o arcabouço institucional da Inquisição entendido à luz do modelo corporativo de sociedade, ajudando a decifrar as lógicas que subjazem à justiça de seus manuais e regimentos. Para tanto, analisaremos o *Directorium Inquisitorum* – escrito em 1376 por Nicolau Eymerich, revisto e ampliado por Francisco de La Peña, em 1578 – com vistas a compreender de que forma a cultura política da sociedade corporativa se manifesta nessa fonte primária.

Palavras-chave: Justiça. Inquisição. Sociedade corporativa.

Abstract: Thousands of pages have been written about the Inquisition, from the most distinct points of view, with the most different purposes, under the most diverse perspectives. However it seems that the subject never ends or stop fascinating the historians. The proposal of this paper is to revisit the issue, by building an object of study something different: the institutional framework of the Inquisition perceived from the corporate society theory. We look for to reveal the logics that support the concept of justice that emerges from their manuals and regiments. To do so, we analyze the *Directorium Inquisitorum* – written in 1376 by Nicolau Eymerich, revised and expanded by Francisco de la Peña, in 1578 – with the intention to understand how the political culture of the corporate society is reflected in this document.

Keywords: Justice. Inquisition. Corporate society theory.

Considerações preliminares

Milhares de páginas já foram escritas sobre a Inquisição, com os mais diversos recortes espaciais e temporais, com os mais distintos propósitos, sob as mais diversas perspectivas. Ainda assim, tal assunto não se esgota nem perde seu fascínio para nós historiadores. A proposta da pesquisa, que ora comunicamos, é revisitar o tema, mas construindo um objeto de estudo algo diferente: o arcabouço institucional da Inquisição entendido à luz do modelo corporativo de sociedade, ajudando a decifrar as lógicas que subjazem à justiça de seus manuais e regimentos. Para tanto, analisaremos o *Directorium Inquisitorum* – escrito em 1376 por Nicolau Eymerich, revisto e ampliado por Francisco de La

* Mestrando do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília, área de concentração: História Social, sob a orientação da Profa. Dra. Maria Filomena Pinto Da Costa Coelho.

Peña, em 1578 – com vistas a compreender de que forma a cultura política da sociedade corporativa se manifesta nessa fonte primária.

O *Directorium Inquisitorum* é o grande manual da Inquisição (BETHENCOURT, 2000: 23), feito por inquisidores para inquisidores. O *Directorium* fazia parte do *corpus* legislativo da Inquisição, inclusive em Portugal e na Espanha. Sua utilização é ainda recomendada no *Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal*, de 1640 (SIQUEIRA, 1996: 699), mais de dois séculos e meio depois de sua primeira edição. O *Directorium* contém noções essenciais sobre o que é heresia, os tipos conhecidos de herege, a preparação e abertura solene dos trabalhos inquisitoriais, a instauração/desenrolar/encerramento do processo inquisitorial, as qualidades que o inquisidor deve possuir, as situações em que se devem aplicar os “tormentos” (tortura), os tipos de penas previstas; enfim, é um manual na acepção da palavra, e assim ficou conhecido: o Manual dos Inquisidores.

Determinar onde se encontra exatamente a *legitimidade* do processo inquisitorial, o qual produz uma sentença tão *justa* (a condenação à morte, por exemplo) que pode, inclusive, não coincidir com a sentença de Deus (que misericordiosamente absolve os que se arrependem) para o mesmo crime, parece-nos ser um ponto fundamental para se buscar a compreensão de algumas lógicas de justiça presentes no Manual dos Inquisidores; é por este ponto que começaremos.

A razão da nova Justiça da Igreja

A reforma iniciada por Gregório VII, no século XI, “representa a primeira das grandes revoluções que marcaram de forma inteiramente nova a civilização ocidental” (PRODI, 2005: 58). Essa reforma ficou conhecida como a “revolução papal”. A partir dela, começa-se a construir a nova justiça da Igreja Cristã, a qual é pensada cada vez mais por uma perspectiva canônica (como observância das leis da Igreja: decretos, bulas, concílios etc.) do que teológica (como observância das leis divinas). Uma das preocupações centrais é “definir o crime-delito como realidade jurídica em relação à mais ampla esfera do pecado” (PRODI, 2005: 77). Essa busca se dá no sentido de fazer com que a jurisdição da Igreja alcance a esfera externa do pecado. O que se pretende é promover uma separação entre o *forum Dei* e o *forum ecclesiae*. A partir dessa distinção, são definidos caminhos diferentes para a absolvição ou condenação do pecado/crime-delito. De tal maneira que “a penitência não anula a infração, mas enquanto confessar ao juiz leva à pena, confessar-se com Deus leva ao perdão” (PRODI, 2005: 42).

O processo inquisitorial prescinde de Deus como garantia para assegurar-lhe legitimidade. Ele é construído como um instrumento racional, em que uma série de procedimentos formais deve ser observada, para a produção de uma sentença justa e válida. Ele é pensado muito mais em uma esfera judicial do que religiosa. A *Verdade* que ele pretende estabelecer é jurídica e não, necessariamente, espiritual: a *Verdade* do processo. Há que se identificar o crime, ouvir as testemunhas, coletar as provas, interrogar o acusado e, a partir daí, chegar a uma sentença e estabelecer uma pena.

Uma das maneiras de se chegar a essa *Verdade* processual, a mais óbvia e mais perseguida pelo inquisidor, é a confissão. “É para a sua produção que se organiza todo o processo, é em função dela que se encadeiam as diversas sessões do interrogatório” (BETHENCOURT, 2000: 50). O ato de confessar, obtido ou não por meio da tortura, antes ou depois desta, quando seguido de arrependimento e abjuração das faltas cometidas, é o que garante, curiosamente, um menor rigor no estabelecimento da pena. No caso específico dessa confissão ser espontânea, o inquisidor atenuará ainda mais o seu rigor para com hereges, simpatizantes, suspeitos etc. concedendo-lhes uma “graça especial” e muita “misericórdia” (EYMERICH, 1993: 49; 100-102). Também se pode chegar à *Verdade* processual a partir de provas, testemunhos e outras evidências que embasem as conclusões jurídicas do inquisidor, que só com o auxílio do bispo pode condenar o acusado/investigado, “pois o bispo é o juiz ordinário, e sem ele o inquisidor não poderá condenar, definitivamente, por heresia, nem recorrer a métodos para fazê-lo confessar, ou seja, à tortura” (EYMERICH, 1993: 113).

Ao ser nomeado, pelo Papa (no caso romano) ou pelos monarcas ou seus representantes (no caso ibérico), o inquisidor deverá se apresentar às autoridades locais onde ele irá desempenhar seu santo ofício e solicitar-lhes apoio logístico, material etc. Caso haja uma recusa destes, o inquisidor poderá chegar ao extremo de propor o interdito do lugar. A instauração de qualquer procedimento inquisitorial deve ser, obrigatoriamente, precedida por uma “abertura pública e solene dos trabalhos da Inquisição” (EYMERICH, 1993: 97). O ponto alto de tal abertura é o sermão geral, proferido pelo inquisidor em data solene, e a ordem de delação. Os processos só podem ser instaurados a partir do cumprimento desses procedimentos.

O processo inquisitorial pode começar e se desenvolver de três formas: por acusação (menos freqüente), delação (a mais comum) e por investigação a partir de boatos (também usual). Para cada tipo de processo há um procedimento formal a ser cumprido (oitiva do acusador ou do delator, exame de testemunhas, interrogatório do acusado, coleta de provas, uso da tortura – quando necessária para a instrução processual – etc.).

É a observância a todos os procedimentos formais e o cumprimento destes que assegura que o processo possa ser concluído de maneira a garantir a sua validade e legitimidade. Além disso, é necessário bastante critério na condução do processo para evitar qualquer ato que o torne ilegítimo ou passível de questionamentos legais. O *Manual*, em diversos trechos, é bastante enfático nesse sentido. (EYMERICH, 1993: 49, 112, 117, 124, 142).

Uma outra dimensão da processualidade é a engenharia jurisdicional que começou a ser desenhada a partir da Idade Média. Cria-se uma pluralidade de foros, civis e religiosos, aos quais o homem recorre ou é chamado a responder. Cada foro é responsável por uma determinada jurisdição. Contudo, há uma disputa constante entre eles em que se procura aumentar o próprio poder adentrando-se no perímetro jurisdicional alheio.

É bem perceptível que, da mesma forma que os poderes locais civis concorrem entre si e com outros níveis de poder civil, nas diversas instituições eclesiásticas tal situação de concorrência também acontece, e muito.

E essa concorrência entre os poderes religiosos não se dá apenas entre o clero secular e o clero regular: ela se subdivide, por exemplo, nas disputas entre esferas semelhantes, como é o caso das ordens mendicantes. Em relação à Inquisição, nas disputas entre dominicanos e franciscanos, estes últimos chegaram muito perto de serem considerados hereges. Muitos foram os franciscanos que morreram difamados pelo fogo da heresia, o *Manual* cita vários.

A depender do foro, que é o local "onde o poder se materializa em decisões ou sentenças e se torna realidade concreta" (PRODI, 2005: 09), há uma condenação mais branda ou mais dura. Ambas as hipóteses são justas e legítimas dentro de uma lógica cristã de sociedade. A condenação à fogueira de alguém que tenha se confessado e pedido o perdão a Deus é bastante plausível, e mesmo desejável, quando se usa essa lógica e se separam as competências jurisdicionais de cada foro.

Ainda que o inquisidor invada as consciências à procura da heresia, que por ser um pecado intelectual se esconde nos corações, "ele não é juiz do foro íntimo e confessional, mas do foro externo e jurídico" (EYMERICH, 1993: 101), de tal forma que não pode receber a confissão sacramental de um acusado de tão hediondo crime. Na eventualidade de ocorrer tal hipótese, o inquisidor não poderia de maneira nenhuma proceder contra o herege, sob pena de incorrer em pecado muito grave: a quebra do sigilo confessional.

O inquisidor deve ater-se ao cumprimento de sua função: perseguir a heresia, respeitando as formas processuais. Ou seja, deve pensar o processo racionalmente. Mas o que orienta o seu santo ofício é, antes de tudo, uma cultura política cristã. Assim, nos casos em

que se fizerem necessárias, o *Manual* determina a aplicação de penas duríssimas. Porém, recomenda ao inquisidor que, com o auxílio do bispo, facilite o retorno do herege à fé católica. A sentença terrena já foi proferida: o condenado será entregue ao braço secular, pois a Igreja de Deus não pode fazer mais nada por ele. Entretanto, o herege deve refletir bastante sobre sua salvação eterna. Para isso, ele deve abjurar os seus erros e aceitar os sacramentos ofertados misericordiosamente pela Igreja. Esse procedimento se aplica ao caso do herege penitente relapso, que foi perdoado, mas tornou a cair em heresia (EYMERICH, 1993: 171).

O fato de o condenado à morte ser salvo por meio de seus sofrimentos e reinserido na sociedade cristã, quando da iminência de sua execução, por meio da penitência e da eucaristia, ao se considerar a idéia de separação entre os foros interno e externo, reafirma e justifica a frase emblemática escrita nos estandartes da Inquisição ibérica “Justiça e Misericórdia”. Porque “o condenado é salvo com o suplício da pena eterna do inferno, e é uma falsa misericórdia a que leva o príncipe a perdoar: entre os sacerdotes e os juízes existe apenas uma divisão de tarefas para o bem comum da cristandade e do próprio réu” (PRODI, 2005: 62).

O inquisidor, mesmo sendo religioso, não exerce a função de sacerdote no processo inquisitorial. Ele não é um intermediário entre Deus e o homem. A sua sentença não precisa da chancela divina para ser legitimada. Mas, é evidente que é a lógica cristã, comum à época, que orienta o seu santo ofício.

O santo ofício do inquisidor

“[...] a finalidade mais importante do processo e da condenação à morte não é salvar a alma do acusado, mas buscar o bem comum e intimidar o povo” (EYMERICH, 1993: 122). Essa frase é, por si só, bastante reveladora daquilo que de maneira mais profunda orientava o ofício do inquisidor. Muito mais do que absolver ou condenar, ao inquisidor cumpria ordenar a sociedade, agindo com maior rigor nas situações em que se questionasse a autoridade constituída.

Com o estabelecimento da Inquisição romana, entre o final do séc. XII e início do séc. XIII, há uma redefinição das categorias em que se podem classificar a gravidade, maior ou menor, das faltas para com Deus. A gradação do pecado passa a ser estabelecida, a partir de então, na ameaça que este representa ao projeto cristão de sociedade, no seu obstáculo ao *bem comum*. Pecado e crime não têm uma definição específica quanto à sua referência: o primeiro não é apenas uma relação entre o pecador e Deus; e o segundo não se refere somente a uma relação do criminoso com a sociedade. A partir da Inquisição romana, as “culpas de

pensamento” passam a fazer parte da jurisdição do foro externo da Igreja Cristã, além de pertencerem ao foro penitencial, no “Tribunal da Consciência”.

O Tribunal do Santo Ofício nasce como parte da justiça da Igreja e nele a jurisdição formal do inquisidor é o foro externo. Ainda assim, a ligação com o foro interno, com os pecados ocultos, é muito forte. Pois a heresia é um erro intelectual, para o qual concorrem a inteligência e a vontade (EYMERICH, 1993: 37).

E o que é então, para o inquisidor, a heresia? Por que ela é combatida como a falta mais grave, o pecado mais infame? Para o inquisidor, quem é o herege?

Na visão do inquisidor, a heresia existe quando a compreensão e a interpretação do Evangelho estão em desacordo com o que, oficialmente, é defendido pela Igreja (EYMERICH, 1993: 32). A heresia é, assim, tudo aquilo que contraria o que a Igreja Cristã estabelece como sendo a *Verdade*.

O combate enérgico à heresia é justificado na medida em que esta não reconhece a autoridade da Igreja, tradutora da revelação divina, na intermediação entre Deus e o homem. E mais, a heresia se coloca como uma ameaça à unidade do corpo social ao propor uma alternativa, naturalmente errada já que é contrária à *Verdade* (cristã), aos poderes legitimamente constituídos pelo costume e amparados na tradição textual. Enfim, a heresia é uma ameaça à manutenção da ordem ao não reconhecer a *autoridade*.

O herege é aquele que se opõe a uma Justiça que combate não apenas o crime/delito, mas o *mal*. O problema do herege não é a culpa e sim o vínculo. A Igreja Cristã não é uma comunidade fechada de “eleitos”, ou “perfeitos”. Ela não afasta o pecador de seus quadros, pelo contrário, acolhe-o. A única condição para a entrada em tal grupo é o batismo. O pecado do cristão é o que justifica a necessidade do perdão divino, que só se materializa com a intermediação eclesial. O herege não erra, simplesmente, por pecar, e sim por recusar essa intermediação entre Deus e o homem, por parte da Igreja, para a sua redenção. A alternativa é entre o bem e o mal. Aquele que se afasta da Igreja, legítima representante de Deus na Terra, afasta-se do bem e vincula-se ao mal.

Para afastar-se de uma doutrina é necessária uma ligação anterior com a mesma, para que, daí, haja, então, um rompimento. Nesse sentido, aqueles que não participavam do seio da cristandade, não poderiam ser considerados hereges. Eram chamados de infiéis os que estavam à margem da comunidade cristã, sobre estes não se estendia a jurisdição da Inquisição, muito embora, no permanente conflito entre os poderes, a mesma procurasse alargar seu campo de atuação. Efetivamente, só o cristão estava sujeito à tal jurisdição, e a condição cristã era estabelecida pelo vínculo batismal.

Uma das funções da Inquisição, talvez a menos abordada pela historiografia ou tratada apenas de forma secundária, era a imposição da disciplina interna contra a corrupção do próprio clero. Havia o firme propósito de se “exercer um controle centralizado sobre o clero através dos tribunais da Inquisição” e procurava-se “dar satisfação pública às exigências laicas de saneamento do comportamento moral do clero” (BETHENCOURT, 2000: 31). E é aqui que temos uma enorme surpresa: grande parte dos condenados pelo Tribunal do Santo Ofício era oriunda da própria Igreja como integrante de sua estrutura institucional. No *Manual* citam-se diversos casos (EYMERICH, 1993: 43-46). A Igreja cortava na própria carne.

A surpresa inicial se desfaz com uma análise mais atenta. Para se questionar a *Verdade* era preciso, primeiramente, conhecê-la. Para o homem medieval, a leitura é uma realidade distante. Esse fato não isenta o ignorante da jurisdição inquisitorial, mas o afasta, em alguma medida, da possibilidade de incorrer no crime de heresia, pois esse é um pecado que requer elaboração intelectual. Logo, por ter acesso aos livros sagrados e às leis e saber interpretá-los, o clérigo/religioso cristão é aquele que tem mais condições de fazer uma leitura deliberadamente equivocada e contrária à posição oficial da Igreja e, assim, incorrer em heresia. Tanto quanto sujeitar o homem à sua tutela, interessa à Igreja manter a coesão de sua própria estrutura hierárquica e ela assim o faz, eliminando os focos rebeldes quando não consegue cooptá-los.

Voltando à frase que abriu este tópico, ao se dizer “finalidade mais importante” não se diz que tal finalidade seja a única. Parece-nos bem claro que a perseguição de um *bem comum* não seja tarefa ou objetivo apenas do inquisidor. À construção de um projeto cristão de sociedade se dedicará não só a Inquisição, mas a Igreja como um todo, o poder civil, especialmente na figura dos reis cristãos, e toda a elite intelectual da Idade Média e, sobretudo, do Antigo Regime.

O projeto de sociedade cristã é um projeto civilizacional. Daí que “intimidar o povo” seja uma das maneiras de estabelecer uma ordem, educando o homem medieval a partir uma linguagem que ele conhecia muito bem, a cultura do medo.

Embora “salvar a alma do acusado” fosse menos importante do que se buscar o *bem comum*, o que parece bem lógico numa sociedade corporativa, tal objetivo também existia. O processo inquisitorial era montado de maneira a reconduzir o herege ao seio da cristandade por meio do reconhecimento e abjuração de seus erros. E a *salvação* que se buscava, que isso fique bem claro para nós, era a *salvação da alma* e não a do corpo. Havendo situações inclusive de conquistar-se essa salvação purgando-se o pecado por meio do fogo purificador.

A Igreja como demiurgo da tradição textual

A cultura jurídica medieval se assenta em uma tradição textual formada, basicamente, por um lado, pelos textos religiosos cristãos e, por outro, pelo corpo jurídico civil romano, devidamente cristianizado pelo direito canônico. É essa tradição textual que se encarrega de “revelar”, de “materializar” as regras não explícitas de uma ordem normativa tão ou mais importante que ela: o costume. A Igreja é a autoridade capaz de fazer essa “revelação”, com base em uma competência que lhe foi delegada pela própria tradição textual, que registra a outorga do “Poder das Chaves” a Pedro pelo próprio Cristo. “O poder da Igreja, o poder das chaves, não está nas riquezas, no domínio político direto, mas in criminibus, na possibilidade de julgar as ações dos homens” (PRODI, 2005: 60). Dessa forma, era pela via cultural, como *leitura* da tradição, e não pela via política direta, como imposição pura e simples da autoridade, que se podiam determinar delitos e penas, pecados e penitências, enfim, exercer o poder “fazendo justiça” (CLAVERO, 1990: 57-89). Também o poder civil, na figura dos monarcas cristãos, assentará seu poder político com base nessa tradição textual.

Assim, quando determinada lei é produzida, ela deve ser entendida como uma interpretação/revelação da tradição, para que seja reconhecida por aqueles a quem ela se dirige. A autoridade dos atores políticos é, dessa maneira, orientada pelo peso da tradição, às vezes, imemorial, que a condiciona, ao impor a necessidade de reconhecimento.

Como *demiurgo* da tradição textual, a Igreja invade e redefine o espaço político por meio da via jurídica. Posteriormente, as monarquias cristãs farão caminho inverso: com a unção sacramental, invadirão o espaço religioso. É por meio da Justiça que se define o poder político na Idade Média, de tal maneira que se confunde o conceito de poder com o de *iurisdictio*, sendo este o lugar em que se exerce o poder. Para juristas e teóricos políticos medievais “a realização da justiça [...] se acaba por confundir com a manutenção da ordem social e política estabelecida” (HESPANHA, 1994: 300). E, no período do qual trata este artigo, a “ordem reside na desigualdade”. Em razão da divisão da sociedade em três ordens sociais (*bellatores, oratores, laboratores*), há o “estabelecimento de estatutos diferentes” (HESPANHA, 1994: 308). A solução dos conflitos que se colocam é feita, pelos diversos poderes, no sentido de dar a cada um aquilo que lhe é de direito. De tal maneira que a Justiça é sempre praticada de maneira casuística, de acordo com os envolvidos e de acordo com as conveniências. Em diversos trechos do *Directorium Inquisitorum*, esse casuísmo judicial é evidente (EYMERICH, 1993: 51-52, 77).

Na Idade Média, o conflito jurisdicional entre os diversos poderes concorrentes, especialmente entre Monarquia e Igreja, irá, gradativamente, construir uma face positiva do

exercício do poder em que este será justificado por meio de sua utilidade pública, dos interesses públicos: persegue-se o *bem comum*, por meio de um projeto cristão de sociedade. Daí termos a heresia como o pecado mais grave e infame, considerada inclusive um crime de *lesa-majestade divina*, por ameaçar o estabelecimento dessa sociedade cristã.

A Igreja, ao querer alargar as suas jurisdições sobre o homem, criará novos mecanismos de controle social, ao procurar, ela mesma, separar os conceitos de crime/delito e pecado. Um deles é o Tribunal do Santo Ofício.

Referências bibliográficas

- BETHENCOURT, Francisco. **A História das Inquisições**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- CLAVERO, Bartolomé. “Delito y pecado. Noción y escala de transgresiones”. In: TOMÁS Y VALIENTE, F. et alii. **Sexo barroco y otras transgresiones premodernas**. Madri: Alianza Univ., 1990, pp. 57-89.
- EYMERICH, Nicolau. **Directorium Inquisitorum**. Manual dos Inquisidores. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993.
- HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan**. Instituições e Poder Político. Portugal – séc. XVII. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.
- PRODI, Paolo. **Uma História da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- SIQUEIRA, S.A. **Regimentos da Inquisição Portuguesa**, Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1996.